



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.001289/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO ABDON ROSLINDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO RESPECTIVO TITULAR.
SUCESSORES.

Os valores devidos a qualquer título pelos empregadores aos seus empregados ou devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados ou aos sucessores previstos na lei civil e, portanto, poderão ser levantados pelos respectivos sucessores do *de cujus* através de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento e devem ser tributados diretamente na pessoa física do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-30.498, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, fl. 29 a 38.

O contencioso administrativo tem origem no pedido de restituição de fl. 02, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 15 a 17.

Em síntese, o contribuinte afirmou ter recebido valores, em razão de sua condição de herdeiro de sua irmã, Sra. Darci Roslindo, relativos a ação judicial que tramitou junto à Justiça Federal. Que tal valor teria sido tributado, no momento do recebimento, à alíquota de 3%, tendo sido informado originalmente em sua declaração de rendimentos como rendimentos sujeito à tributação exclusiva.

Ocorre que, ao receber carta de orientação emitida pela Receita Federal do Brasil, a qual consta de fl.7, decidiu retificar sua declaração alterando a natureza do valor recebido para o quadro de rendimentos tributáveis, apurando e recolhendo imposto devido de R\$ 23.237,77, tudo para que tivesse mais tempo para analisar melhor a situação e concluir qual seria a correta classificação do numerário em questão, Não tendo sido encontrado nada que evidenciasse incorreção nas informações inicialmente declaradas, foi formalizado pedido de restituição do valor recolhido indevidamente.

A Autoridade administrativa, em sede de análise do pleito formulado, intimou o contribuinte a comprovar que a importância recebida teria passado pela fase de inventário e partilha, tendo o contribuinte apresentado Certidão da Justiça Federal com o seguinte teor (fl. 14):

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº
2005.72.08.002569-2/SC.**

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que perante este juízo tramita a ação supra, mencionada; que DARCI ROSLINDO, por seus sucessores, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

CERTIFICO que, em face do óbito de Daci Roslindo, que não deixou filhos, em 03/08/2006, foi proferida decisão deferindo a habilitação dos sucessores, dentre os quais figura ANTONIO ABDON ROSLINDO (fl. 250).

CERTIFICO, por fim, que o valor recebido por Antônio Abdon Roslindo, através do Precatório nº. 2007.04.02.01475-4, conta 092388457, refere-se tão somente à sua cota parte, sendo que os demais sucessores receberam seus quinhões em contas distintas daquela mesma requisição de pagamento (fl. 308).

Concluída a análise dos elementos apresentados pelo requerente, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 15 a 17, em que a Autoridade administrativa concluiu:

O caso é compreender se a importância recebida pelo contribuinte pode ser entendida como herança, para fins tributários.

De acordo com a Solução de Consulta nº 190 SRRF/73 RF/Disit, não. Para ser considerada herança, teria que ter passado pela fase de inventário e partilha. Pela certidão apresentada pela Justiça Federal, o contribuinte foi habilitado em 03/08/2006 como sucessor de Darci Roslindo. E recebeu sua cota parte através do precatório 2007.04.02.014756-4. Segundo o Código Civil instituído pela Lei nº 10.046/2002, artigos 2.021 e 2.022:

"Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, a partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Se a beneficiária da decisão judicial fosse viva, provavelmente o acréscimo patrimonial em questão teria sido normalmente tributado como rendimentos do trabalho assalariado,

a não ser que ao abrigo de alguma isenção de carácter pessoal e intransferível. Dessa forma, para que o montante recebido pelo contribuinte fosse considerado herança, o porventura existente inventário de Darci Roslindo teria que ser reaberto e deveria ser feita a sobrepartilha dos acréscimos patrimoniais de todos os habilitados como sucessores na Execução de Sentença nº 2005.72.08.002569-2/SC. Só então tais valores poderiam eventualmente enquadrar-se nas acima transcritas hipóteses dos art. 39 do RIR/99 e 27 da Lei nº 10.833/2003.

E oportuno ressaltar que foi efetivada a retenção do tributo, sob a alíquota de 3%, como previsto no art. 27 da Lei 10.833 e no art. 1º da IN SRF nº 491/2005, por ocasião do levantamento pelo interessado da importância em pauta junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Caso a CEF tivesse entendido caracterizar-se como herança o saque em questão, não teria efetivado essa retenção, por força do disposto nos parágrafos 1º tanto do art. 27 da Lei 10.833¹ quanto do art. 1º da IN SRF 491/2005.

Cientificado da Decisão acima, em 17 de maio de 2010, conforme AR de fl. 20, inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 21 a 27, em que reitera os argumentos que lastrearam o requerimento de restituição originário, bem assim acrescenta, a título eventual, o pleito de recálculo do tributo devido, com base no demonstrativo de cálculo da contadoria do Juízo, considerando-se o regime de competência das parcelas que integram o montante recebido acumuladamente, com a exclusão de rubricas que entende isentas de tributação.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, cujas razões de decidir estão resumidas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL FEDERAL.

A vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido só poderá ser considerada herança para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 22 de fevereiro de 2013, fl. 41, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 42 a 51, em que reapresenta, com mais detalhamento e profundidade, os mesmos argumentos externados quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório necessário.

¹ § 1º Fica dispensada a retenção da imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Conforme restou bem claro no Relatório supra, a questão que se apresenta para análise deste Colegiado é a definição da natureza dos valores recebidos pelo recorrente nos autos execução de sentença contra Fazenda Pública Nº 2005.72.08.002569-2/SC.

Em apertada síntese, a defesa alega que os valores em questão não estão sujeitos à tributação, por corresponderem a herança e que, assim sendo, eventual tributação deveria ser dirigida ao espólio.

Ademais, requer, por eventualidade, que sejam consideradas a natureza do valor recebido em relação ao beneficiário originário, incluindo juros compensatórios, que devem receber o mesmo tratamento do rendimento do qual se originou.

Por fim, requer o recálculo do tributo devido a partir do regime de competência.

A Certidão Narratória acima colacionada não deixa dúvidas de que tais valores foram pagos ao recorrente em razão de sua condição de sucessor de sua irmã, Sra. Nanci Roslindo. O reconhecimento de tal condição se deu por decisão judicial exarada nos autos da citada ação de execução, que, da mesma forma, reconheceu tal direito a outros sucessores e partilhou o montante a ser recebido entre todos os beneficiários habilitados.

A Autoridade administrativa indeferiu o pleito inicial por entender que, *para que o montante recebido pelo contribuinte fosse considerado herança, o porventura existente inventário de Darci Roslindo teria que ser reaberto e deveria ser feita sobrepartilha dos acréscimos patrimoniais de todos os habilitados como sucessores*. Ademais, afirmou que se a CEF tivesse entendido caracterizar-se como herança o saque em questão, não teria efetivado a retenção.

Quanto à última afirmação, esta não tem amparo na legislação indicada pela própria Decisão. Conforme expresso no § 1º do art. 27, da Lei 10.833/03, já citado alhures, a retenção em questão é a regra geral, cabendo sua dispensa apenas quando o próprio beneficiário declara à instituição financeira que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, a instituição responsável pelo pagamento não faz qualquer juízo sobre a natureza dos valores pagos aos beneficiários.

Já com relação à questão da incidência de IRPF sobre o numerário em comento, trata-se de tema sobre o qual esta Turma de Julgamento já analisou, tendo acompanhado, por unanimidade dos votos de seus membros, as conclusões do voto condutor do Acórdão nº 2201-008.090, exarado nos autos do processo nº 15471.000493/2010-99, da lavra do Ilustre Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, cujas conclusões reproduzo parcialmente abaixo, adotando-as como razão de decidir:

Pode-se dizer, em linhas gerais, que a tese de defesa sustentada pelo recorrente é no sentido de que os rendimentos recebidos através da ação judicial são originários de herança e, portanto, devem ser considerados como rendimentos isentos e/ou não tributáveis.

Registre-se, de logo, que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de

qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

(...)

Como se pode notar, a legislação é clara ao prescrever que os rendimentos são constituídos de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, sendo que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que o imposto incida, que o contribuinte tenha se beneficiado por qualquer forma e qualquer título. É por isso mesmo que, no caso, os rendimentos provenientes da ação judicial promovida pelo pai do recorrente devem ser tributados.

Aliás, registre-se que o próprio *Manual Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física* relativo ao exercício de 2008 dispunha sobre o tratamento tributário que deveria ser concedido às parcelas salariais recebidas por força de decisão judicial quando o beneficiário da ação é pessoa falecida. Confira-se:

“Rendimentos recebidos acumuladamente

Diferenças salariais de pessoa falecida

230 – Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário

Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Atenção:

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 144; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, art. 38, parágrafo único; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 5º, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003).

Consulte as perguntas 162 e 210.”

É aqui que o entendimento da expressão “disponibilidade jurídica ou econômica” tal qual prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional se mostra um tanto relevante, porquanto o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme

prescrevera o artigo 718 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99² ³. Confira-se:

“Decreto n.º 3.000/99

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.” (grifei).

A propósito, note-se que a retenção do imposto apenas será dispensada na hipótese em que o beneficiário declara à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos e/ou não tributáveis⁴, o que não ocorreu no caso concreto.

O artigo 27, *caput* e § 2º, inciso I da Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003 também prescreve que o imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% e deverá ser considerado como antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual⁵. Veja-se:

“Lei n.º 10.833/2003

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

² A propósito, confira-se que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

³ O artigo 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 também dispõe que “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

⁴ É nesse sentido que dispõe o artigo 25, § 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014.

⁵ Registre-se, por oportuno, que o artigo 25, *caput* da IN RFB n.º 1.500/2014 também dispõe no sentido de que “no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, o IRRF deve ser retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, ressalvado o disposto no Capítulo VII”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

[...]

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).” (grifei).

Seguindo essa linha de raciocínio, é de se reconhecer que o artigo 666 do Código de Processo Civil de 2015 o qual, aliás, apresenta a mesma redação do artigo 1.037 do antigo Código de 1973 continua prescrevendo que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980 realizar-se-á independentemente de inventário ou arrolamento. Confirma-se:

“Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

Seção IX – Do Arrolamento

Art. 666. *Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”*

Em regra, com o falecimento e a consequente “saisine”, a realização do inventário e partilha judicial ou extrajudicial será indispensável a depender do caso concreto⁶. E, aí, os artigos 1.037 do CPC/1973 e 666 do CPC/2015 juntamente com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 cuidaram de excepcionar essa regra ao prescreverem a dispensa de inventário para a percepção das vantagens deixadas pelo *de cujus* relativamente aos valores discriminados no artigo 1º, *parágrafo único* do Decreto nº 85.845/1981, o qual será reproduzido adiante.

Em casos tais, os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados ou aos sucessores previstos na lei civil e, portanto, poderão ser levantados pelos respectivos sucessores do *de cujus* através de alvará judicial, o qual, no caso, acaba substituindo o inventário ou arrolamento.

Dito isto, verifique-se, portanto, que o artigo 1º da Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980 cuidou de prescrever que os valores devidos pelos empregadores

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Comentado Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.073.

aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos diretamente aos dependentes habilitados e/ou aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Confira-se:

“Lei nº 6.858/1980

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A título de informação, note-se, ainda, que o Decreto nº 85.845 de 26 de março de 1981 acabou regulamentado a Lei nº 6.858/80, podendo-se destacar, aqui, os artigos 1º e 2º, cujas redações seguem transcritas abaixo:

“Decreto nº 85.845/1981

Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.” (grifei).

Toda essa linha argumentativa nos autoriza a concluir que os rendimentos originalmente devidos a titular, já falecido, pagos aos dependentes habilitados ou aos

sucessores previstos na legislação civil são, de fato, tributáveis, de modo que, quando da apuração do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, os valores recebidos anteriormente a 1º de janeiro de 2010 devem ser informados e obrigatoriamente tributados na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que os valores foram efetivamente recebidos.

Em senda conclusiva, note-se que o caso em tela não reivindica a aplicação do artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional tal como foi levantado pela autoridade julgadora de 1ª instância, uma vez que o recorrente foi o próprio beneficiário dos rendimentos, como também foi o sujeito que deu causa à omissão objeto da presente autuação. Ora, se foi ele quem recebeu os rendimentos decorrentes da ação judicial a despeito de ter recebido em nome do seu pai falecido, é ele quem é o sujeito passivo do imposto sobre a renda. (...)

Portanto, não prosperam as alegações recursais de que os valores recebidos estariam fora do campo de incidência tributária em razão de corresponderem a herança.

Da mesma forma, não há como analisar o argumento de que eventuais rubricas que integram o montante recebido acumuladamente teriam natureza de verbas isentas em relação ao beneficiário originário, ou mesmo o de recálculo do tributo devido a partir do regime de competência, já que não há nos autos qualquer documento que aponte a composição das verbas recebidas ou mesmo a que período se referem.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo